



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13707.000095/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JULIO CESAR ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - SÚMULA CARF Nº 69.

Comprovada a obrigatoriedade de entrega da DIRPF, a declaração deve ser entregue no prazo, sob pena de incidência de multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$165,74.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 22/06/2011, no acórdão 13-35.660, às e-fls. 17 e 18, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 24 a 30, alegando, em síntese, que:

Eu Julio Cezar Alves, portador do CPF 841.646.467.72, residente e domiciliado a rua gameleira número 154 quadra 16 lote 35, Engenheiro Pedreira, Japeri - RJ, venho pela presente manifestar minha insatisfação no referente ao valor cobrado no demonstrativo de débito referente à intimação de nº 814/2011, após correção de juros/encargos DL1.025/69 de R\$86,16, totalizando minha dívida em R\$ 215,90.

Esclareço que não posso ser punido pela falta de tempo hábil para julgamento, tendo em vista que decorreram quatro anos, entrei com a solicitação no tempo previsto e somente após quatro anos é que recebo a resposta que sou obrigado a pagar a dívida e com juros.

Desejo pagar a multa que deixei de pagar no referido ano sem acréscimos de juros/ encargos, pois não dependia de mim, cidadão comum julgar os fatos. Solicito apuração através de sindicância o porquê da demora do julgamento, e se houve erro que seja punido para que não haja prejuízo para a população, verifique se nesse período houve anistia em nosso país ou dada por ele a outro país.

Relembro que a nossa constituição federal, não pode ser ferida por nenhuma lei ordinária, decretos ministeriais, portarias ou resoluções, que o fato seja encaminhado a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da União e logo após por eles ao Supremo Tribunal (Suprema corte Brasileira) para avaliar se o pedido de vocês é constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/12/2011, e-fls. 22, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/01/2012, e-fls. 24, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 — a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

2 — tal apresentação é extemporânea.

Quanto A primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Assim é que a percepção de rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais) toma (a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste.

Tendo feito fora do prazo legal previsto, está sujeito A. multa em questão.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação

Conforme artigo 787 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), a pessoa física está obrigada a apresentar anualmente a declaração de rendimentos, como se vê:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Como o contribuinte não apresentou qualquer prova que desabone a aplicação da multa por falta de apresentação da declaração, aplica-se a Súmula Vinculante CARF nº 69, cuja redação é:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

